



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.827, de 30/08/2017

Processo: 78.005

PROJETO DE LEI Nº. 12.279

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, FAOUAZ TAHA, GUSTAVO MARTINELLI, LEANDRO PALMARINI, MARCELO ROBERTO GASTALDO, RAFAEL ANTONUCCI, ROBERTO CONDE ANDRADE, VALDECI VILAR MATHEUS, WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

06/09/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.279

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 01/08/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		
Parecer CJ nº. 278		QUORUM: 12/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 01/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 01/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À COPUMA. Diretor Legislativo 01/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 01/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/08/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 24221/2017

PUBLICAÇÃO
16/06/17

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/06/17

APROVADO

Presidente
08/08/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.279

(Paulo Sergio Martins, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus, Wagner Tadeu Ligabó)

Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Art. 1º. São vedadas, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na área assinalada no anexo desta lei, situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, integrante do Mapa 10 – Zonas Especiais de Proteção Ambiental-ZEPAM do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016), a expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a:

- I – loteamentos;
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, *campings* ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as atividades de segurança nacional, proteção sanitária, pesquisa científica, educacionais de instituições de ensino, serviços institucionais, bem como as obras essenciais de infraestrutura

(Handwritten signatures)



(PL nº 12.279 - fl. 2)

destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º. Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta lei terão seu trâmite regular, devendo ser observadas as normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes.

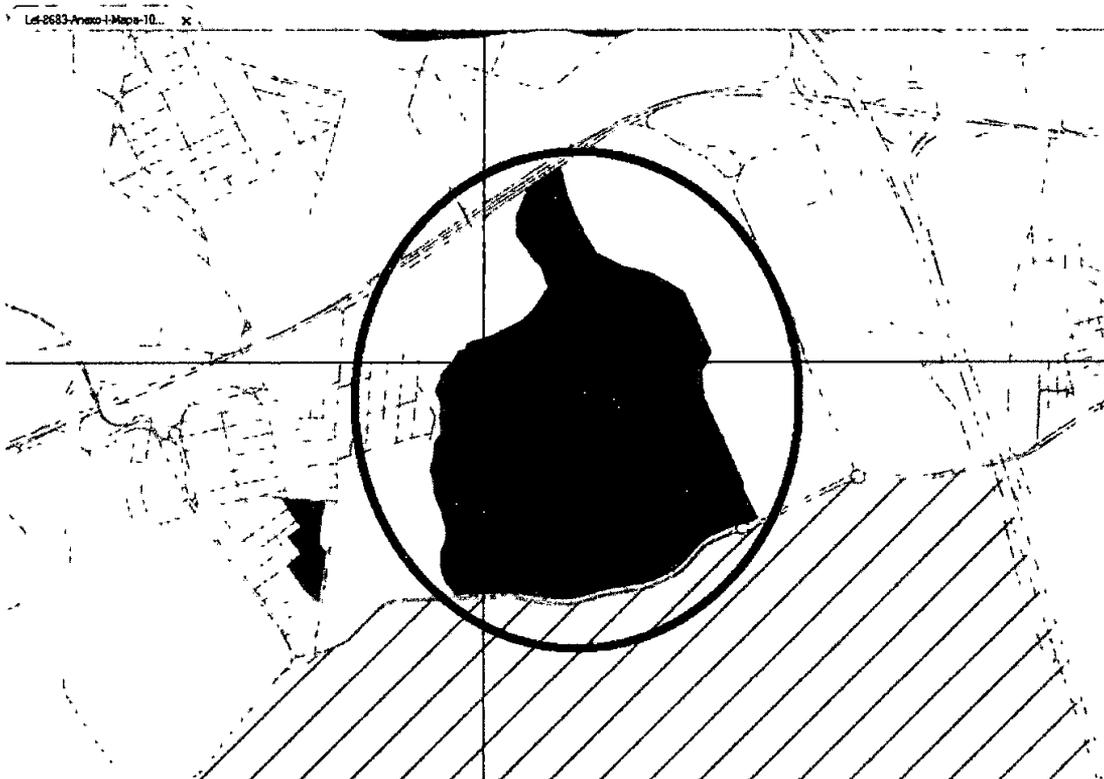
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6

(PL nº 12.279 - fl. 3)

ANEXO



Handwritten signatures and initials, including the name "Eugênio" and other illegible marks.



(PL nº 12.279 - fl. 4)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo estipular vedação, pelo prazo de quinze anos, em relação à área onde está o terreno conhecido como CAIC ou IAC, da expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a loteamentos, condomínios, indústrias, edifícios multifamiliares, hotéis, pousadas, chalés, *campings*, e similares, conjuntos habitacionais, pesqueiros e parques privados de lazer, clínicas e casas de repouso e similares.

Assim, busca-se reafirmar a política de proteção ambiental, com vistas a assegurar as características naturais daquele local, que por muitos é considerado um "pedaço do Céu".

Deste modo, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 08/06/2017

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

PAULO SÉRGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
"Douglas Medeiros"

FAOUAZ TAHA

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

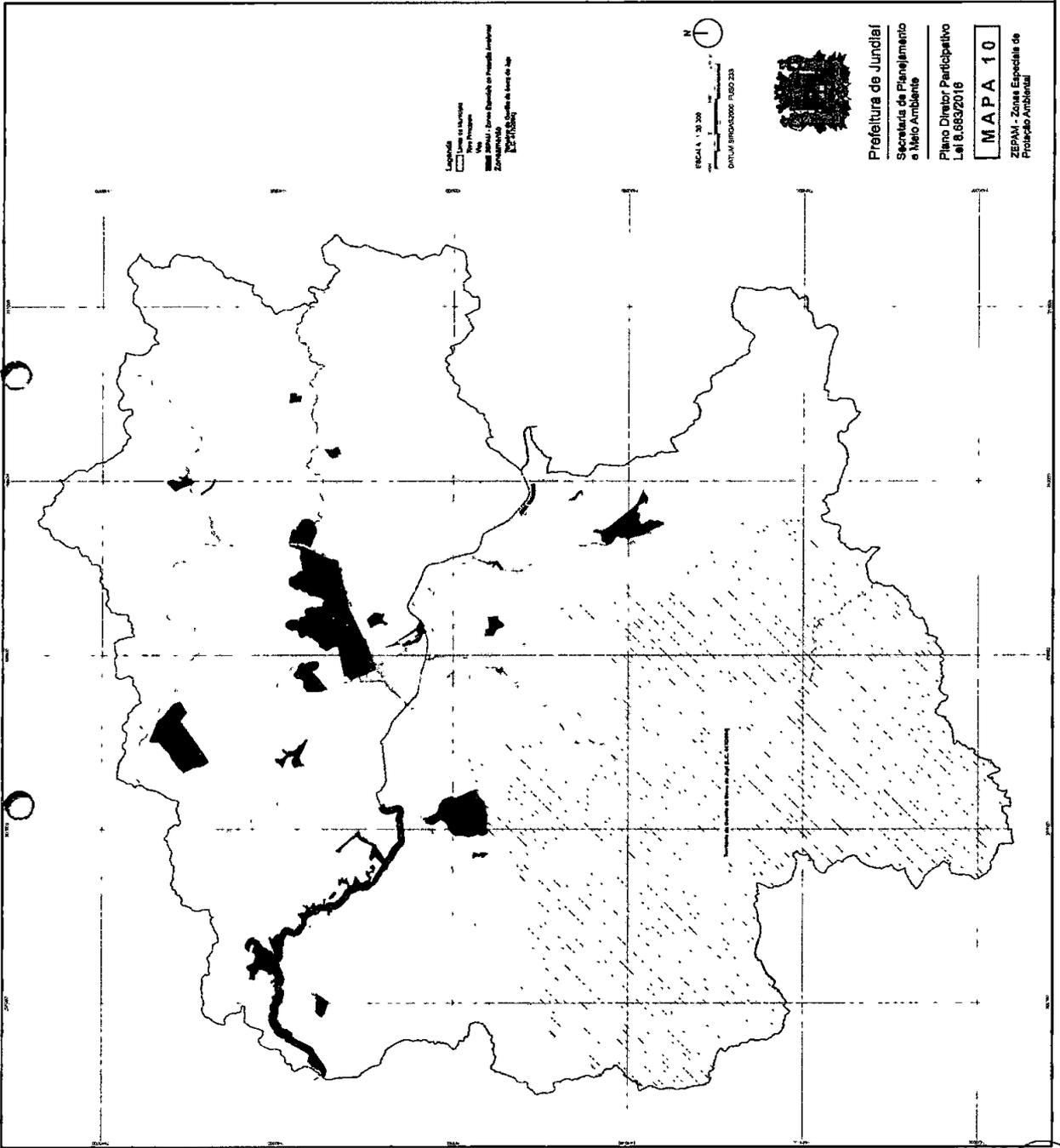
Eng. MARCELO GASTALDO

RAFAEL ANTONUCCI

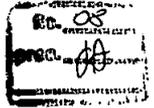
ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"

VALDECI VILAR MATHEUS
"Valdeci Vilar"

WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 12.279

PROCESSO Nº 78.005

De autoria dos Vereadores PAULO SERGIO MARTINS, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, FAOUAZ TAHA, GUSTAVO MARTINELLI, LEANDRO PALMARINI, MARCELO ROBERTO GASTALDO, RAFAEL ANTONUCCI, ROBERTO CONDE ANDRADE, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ, o presente projeto de lei veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e consequentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

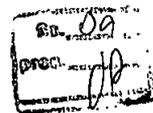
Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade
Relator: Kioitsi Chicuta
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 08/05/2013
Data de registro: 14/05/2013
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

0083103-85.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 04/02/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, "caput" da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente.

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

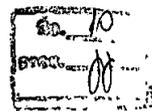
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista.



Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma é juntada aos autos. **Sugere-se o convite aos Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, à Comissão do Plano Diretor, ao Conselho Municipal de Política Territorial, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros**, além de outras entidades que entender pertinente.

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Entendemos também, por relevante, com o intuito de melhor instruir os autos, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a saber: Secretaria de Planejamento, Comissão do Plano Diretor, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Empresa DAE S/A, Águas e Esgotos, e outras repartições que o Chefe do Executivo entender devam ser ouvidas, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, e respectivas respostas, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

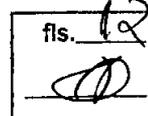
Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

*Break
20, 24/6/17
J.*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



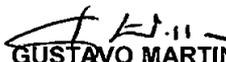
Of. PR/DL 230/2017

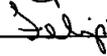
Jundiaí, em 14 de junho de 2017

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 45 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.279, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

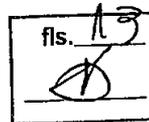
No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	
Em <u>20/06/17</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



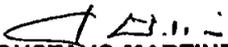
Of. PR/DL 231/2017

Jundiaí, em 14 de junho de 2017

Ao Responsável do CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 45 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.279, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

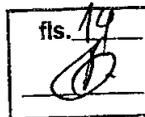
No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<i>Salvo</i>
Em 20/06/17	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



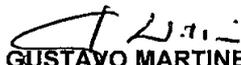
Of. PR/DL 232/2017

Jundiaí, em 14 de junho de 2017

**Ao Responsável do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
(COMDEMA)**

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 45 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.279, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

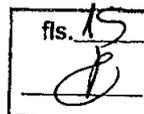
No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	<i>Delia</i>
Em <u>20/06/17</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 233/2017

Jundiaí, em 14 de junho de 2017

Exmo. Sr.

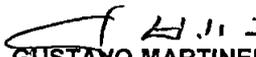
Eduardo Santos Palhares

Diretor Presidente da DAE S/A Água e Esgoto

JUNDIAÍ - SP

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 45 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.279, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	_____
Nome:	<u>MAYRO</u>
Em	____/____/____

Jundiaí, 21 de junho de 2017

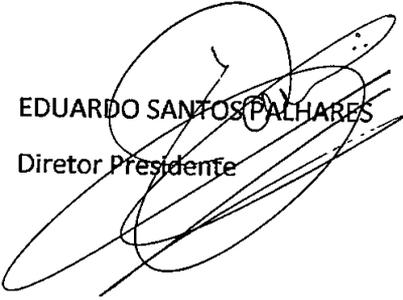
Junte-se
L.F.H.
PRESIDENTE
22/06/17

Ofício n. DJU- 84/2017

Ref.: Of. PR/DL 233/2017

Servimo-nos do presente para, em resposta ao ofício em referência, informar que nada temos a opor quanto aos termos do Projeto de Lei n. 12.279, consubstanciado no parecer jurídico, que passa a fazer parte deste arrazoado.

Sempre à disposição para maiores esclarecimentos e manifestações de apoio, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


EDUARDO SANTOS PALHARES
Diretor Presidente

Exmo. Sr.

GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Jundiaí, 21 de junho de 2017

Da: DJU
Para: PRESIDÊNCIA

Trata-se de solicitação formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí para que a DAE S/A –Água e Esgoto manifeste-se quanto ao Projeto de Lei, que tem por objeto a vedação, por 15 (quinze) anos, de atividades imobiliárias e correlatas, na área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto.

Tendo em vista a matéria veiculada no Projeto de Lei versar sobre política urbana, há necessidade de participação da comunidade em Audiências Públicas e manifestação das instituições e órgãos afins.

Vale ressaltar que na referida área encontra-se instalada o IAC – Instituto Agrônomo de Campinas, sedimentado há 130 como importante instituição de pesquisa na área agrônômica/ambiental.

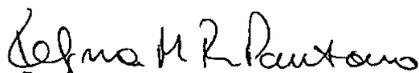
O Projeto de Lei que ora se apresenta veda a implantação de empreendimentos imobiliários, hotéis e similares, pesqueiros e parques privados de lazer, clínicas e casas de repouso e similares. Contudo, mantém a vocação já existente, para pesquisa científica, educacionais de instituições de ensino, serviços institucionais, e serviços públicos.

Tendo a DAE S/A Água e Esgoto a finalidade precípua de distribuição água à população, afastamento e tratamento de esgoto, a qualidade e quantidade de água é preocupação constante.

É cediço que não apenas as áreas de mananciais preservam a produção e qualidade da água, mas todo o seu entorno. O aumento de áreas permeáveis, o crescimento populacional sem critérios de capacidade hídrica, a especulação imobiliária e econômica influenciam diretamente na degradação ambiental, e conseqüentemente, coloca em risco a quantidade e qualidade.

Por outro lado, o parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei em comento, mantém o interesse no desenvolvimento de pesquisas científicas, o que em muito interessa à finalidade desta empresa.

Com efeito, opino pelo apoio ao Projeto de Lei nº 12.279, com o texto, na forma como apresentado.


Regina Maria Rosada Pantano

Coordenadora Jurídica



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 127

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei n.º 12.279 (diversos autores), que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Defiro.
Providencie-se.
25.11.17
PRESIDENTE
22/06/17

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei n.º 12.279, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'





Of. VE 12/2017

Jundiaí, em 20 de junho de 2017

Exm.º Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia 13 de julho de 2017, às 19 horas, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI N.º 12.279/2017 – Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus, Wagner Tadeu Ligabó - Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

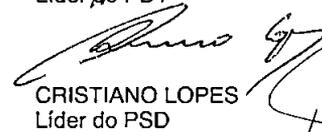
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

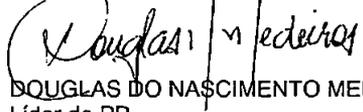
Colégio de Líderes

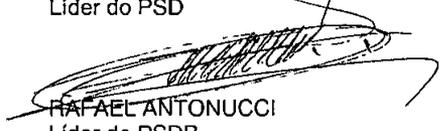

ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB

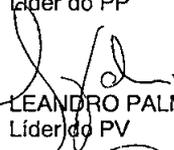

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PDT


CLELIO DAMASCENO DA SILVA
Líder do PROS


CRISTIANO LOPES
Líder do PSD

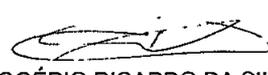

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Líder do PP

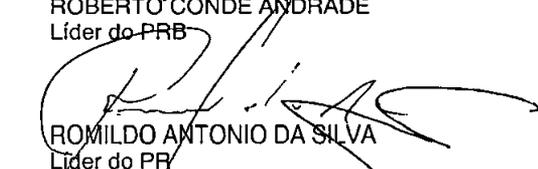

RAFAEL ANTONUCCI
Líder do PSDB

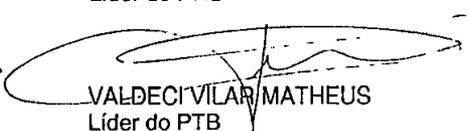

LEANDRO PALMARINI
Líder do PV

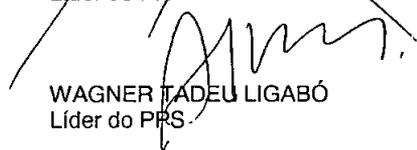

JOSINALDO FRANCISCO LIRA
Líder do PMDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PR


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


WAGNER TADEU LIGABÓ
Líder do PPS

Elt



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 13 DE JULHO DE 2017 – 19:00 HS

PAUTA

Item único: **PROJETO DE LEI N.º 12.279/2017** - Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus, Wagner Tadeu Ligabó - *Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.*

Em 21 de junho de 2017


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001

§ 2º. Terão voz:

I - eleitores.

II - instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III - convidados oficiais;

IV - Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991, 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

ART. 214. A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SERÁ REGULADA PELA MESA.

OF. UGCC/DAP n° 036/2017

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se - 12
17.11 -
PRESIDENTE
28/06/17

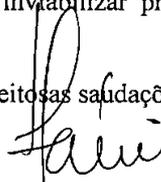
Em atenção ao Ofício PR/DL n° 230/2017, datado de 14 de junho do corrente ano, vimos prestar a Vossa Excelência os devidos esclarecimentos, com base nas informações fornecidas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

Conforme Plano Diretor aprovado em 2016, a área está classificada como Zona de Desenvolvimento Periurbano 1 e situa-se entre uma Zona Industrial e uma Zona de Desenvolvimento Periurbano 2 e, ao sul, pelo Território de Gestão da Serra do Japi. Portanto, considera adequado o zoneamento atual, quanto à localização do imóvel.

No entanto, tratando-se de uma área ocupada por usos de interesse público, com atributos ambientais e paisagísticos importantes, é de interesse do Município que a propriedade permaneça com usos institucionais que deveriam ser definidos a partir de um projeto para a área.

Neste sentido, entende que o projeto de lei não é suficiente para assegurar o uso adequado da área mas, contribui para evitar usos que, embora coerentes com o zoneamento atual, podem inviabilizar propostas mais relevantes para o Município.

Respeitosas saudações.



TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

COMDEMA - JUNDIAÍ**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GESTÃO 2015/2017**

Ofício nº 015/2017

Jundiaí, 13 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

JUNTADO AO PROCESSO NA
DATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICAL. 112
PRESIDENTE
13/07/2017

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em atenção ao Ofício PR/DL nº 232/2017, debateu em sua Reunião Ordinária realizada na data de 12 de julho de 2017, o Projeto de Lei Complementar nº 12.279 de iniciativa dos vereadores *Paulo Sérgio Martins, Antônio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouaz Tara, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó*, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Primeiramente gostaríamos de cumprimentá-los pela iniciativa que é vista como muito salutar para a proteção da área em questão.

Encaminhamos Parecer da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo aprovado por unanimidade na 23ª RO do Comdema realizada, na data de 12 de julho de 2017, com sugestão de alteração do texto do artigo 2º, imprescindível para que o referido projeto de lei possa, realmente, obter a finalidade a que se propõe.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e respeito.


SÍLVIA LÚCIA VIEIRA CABRERA MERLO

Presidente do COMDEMA – Jundiaí

Exmo. Sr. Vereador
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 24

PARECER DA CÂMARA TÉCNICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO-CTUOS
DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-COMDEMA

Referência: Projeto de Lei nº 12.279 – Veda pelo prazo de 15 anos, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Av. Antônio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Conclusões da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo do COMDEMA:

O Câmara técnica de Uso e Ocupação do Solo do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jundiaí – COMDEMA em resposta do Ofício PR/DL 232/2017, apoia o projeto de Lei nº 12.279 de autoria dos Vereadores Paulo Sergio Martins, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó, que veda pelo prazo de 15 anos procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos na área onde está o terreno conhecido como CAIC ou IAC, área esta integrante do MAPA 10 – Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de Julho de 2016), no entanto, sugere a alteração do texto Artigo 2º conforme descrição a seguir:

“ Artigo 2º. Os processos protocolados anterior a publicação desta lei, que já tenham sido emitidos diretrizes e protocolados projetos de aprovação terão seu tramite regular”

Em 20 de junho de 2.017.

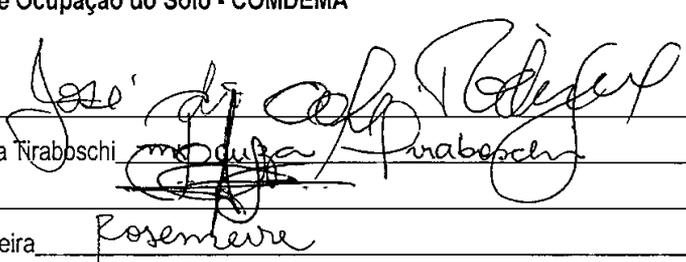
Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo - COMDEMA

José do Café Rodrigues

Maria Helena Flávio Souza Tiraboschi

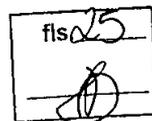
Nivaldo Calegari

Rosemeire Aparecida Moreira





Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



17ª Legislatura

1ª Sessão Legislativa

ATA DA 5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 13 DE JULHO DE 2017.

Presidência: Gustavo Martinelli, Antonio Carlos Albino

Vereadores presentes: Antonio Carlos Albino, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Márcio Petencostes de Sousa e Paulo Sergio Martins.

Vereadores Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Faouz Taha, Marcelo Roberto Gastaldo, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó.

Autoridades e convidados oficiais presentes: Prof. Dr. Edmir Américo Lourenço, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá; Silvio Eduardo Drezza, Vice-Presidente do COMDEMA; William Paixão, Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico; Luciano Braz de Marques, representando o Deputado Junior Aprillanti e a Dra. Vânia de Fátima Plaza Nunes, Presidente da Fundação Serra do Japi.

Pauta: Item Único: Projeto de Lei 12.279/2017 – Antonio Carlos Albino, Douglas Do Nascimento Medeiros, Faouz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus E Wagner Tadeu Ligabó: Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

Às 19h00min (dezenove horas) do dia 13 de julho de 2017 iniciou-se a 5.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiá, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei 12.279/2017, dos Vereadores Paulo Sergio Martins, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Valdeci Vilar Matheus, Wagner Tadeu Ligabó. O Presidente Gustavo Martinelli leu a pauta-convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Ato contínuo registrou e agradeceu a presença das autoridades e convidados oficiais supracitados. Então, passou a palavra para os autores do projeto, nesta ordem: Antonio Carlos Albino, Paulo Sergio Martins e Leandro Palmarini. Na sequência, o Presidente abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram: Pedro Sergio Pontes, Assistente Técnico do IAC; Jair Rosas, Pesquisador do IAC; Prof. Dr. Edmir Américo Lourenço, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá; Silvio Eduardo Drezza, Vice-Presidente do COMDEMA; William Paixão, Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico, e Hamilton Ramos, Pesquisador do IAC. Em seguida falaram os Vereadores Edicarlos Vieira e Cristiano Lopes. Terminados os debates, os Vereadores Paulo Sergio Martins e Douglas do Nascimento Medeiros, co-autores da matéria, fizeram suas considerações finais. Esgotado o debate, a Presidência agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, às 20h10min (vinte horas e dez minutos). Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.-----


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ata lavrada por Renata C. C. Rodrigues de Souza, Agente de Serviços Técnicos 



APROVADO

Presidente
08/08/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12.279/2017

Altera redação de dispositivo.

O art. 2º., passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os processos protocolados anterior à data de publicação desta lei, que já tenham sido emitidos diretrizes e protocolados projetos de aprovação terão seu trâmite regular."

Sala das Sessões 13/07/2017

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

PAULO SÉRGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
"Douglas Medeiros"

FAOUÁZ TAÇA

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

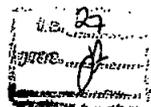
Eng. MARCELO GASTALDO

RAFAEL ANTONUCCI

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"

VALDECI VILAR MATHEUS
"Valdeci Vilar"

WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 278

PROJETO DE LEI N° 12.279

PROCESSO N° 78.005

De autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, FAOUAZ TAHA, GUSTAVO MARTINELLI, LEANDRO PALMARINI, MARCELO ROBERTO GASTALDO, RAFAEL ANTONUCCI, ROBERTO CONDE ANDRADE, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ o presente projeto veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

A propositura foi instruída com a planta de fls. 07.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho n° 45 (fls. 08/11) opinou pela realização de audiência pública (artigo 180, inciso III, da CE) e oitiva de órgãos técnicos e comissões temáticas permanentes, em reforço a real e efetiva participação popular e embasamento técnico-jurídico.



Foram colacionados aos autos pareceres favoráveis da DAE S/A (fls. 16/18), do COMDEMA¹ (fls 23/24) e Prefeitura Municipal² (fls. 22).

A audiência pública foi realizada, após prévia e ampla publicidade, no dia 27 de abril de 2017, nos termos regimentais - artigo 213, do RI).

É a síntese do necessário.

PARECER.

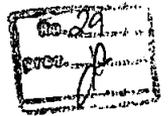
Da temática envolvendo a proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do bem ambiental à condição de direito/garantia fundamental.

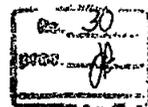
Esse caráter já foi proclamado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF, em acórdão do qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello (Julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, em 1/9/2005. DJ de 3-2-2006, p. 14.)

¹ O COMDEMA, juntou seu parecer na audiência pública para a qual foi convidado e ofertou sugestões e emenda, **que foi acolhida pelos autores da propositura (.cfe fls. 26)**

² A Prefeitura anotou que a medida é salutar, mas é insuficiente para a proteção integral da área, não apontando sugestões de aprimoramento da propositura.



“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE



TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

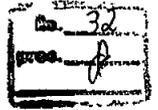
E no corpo do V. Aresto:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais



marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

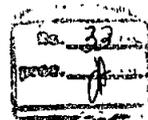
A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A



NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

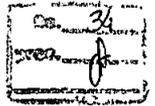
A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais



consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão.

Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal.

É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)".



Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucional fundamental."

Materialmente, portanto, a temática é da órbita do Município de Jundiaí, conforme já decidiu o E. STF, ao analisar o artigo 225, da CRB:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal que altera regime de ocupação do solo de zona de proteção ambiental. Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo. [RE 519.778 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-6-2014, 1ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. [MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.] = RE 417.408 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012

Em suma: a matéria é da órbita do

Município de Jundiaí.

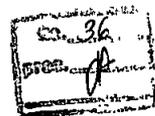


Da iniciativa

A iniciativa de matéria relacionada à preservação do meio ambiente não é privativa do Alcaide, consoante precedente do E. TJ/SP, em sede de ADI, cuja ementa transcrevemos:

ADI 9036576-92.2007.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Relator(a): Ribeiro dos Santos
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 21/05/2008
Data de registro: 22/08/2008
Outros números: 1527770000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 11.173, de 13 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto - Proíbe a utilização de água para a limpeza de calçadas e logradouros públicos, impondo multa a munícipes e obrigações à Administração Pública Municipal, à Guarda Municipal e ao DA ERP - Departamento de água e esgoto de Ribeirão Preto — Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado vício de iniciativa - Matéria relacionada com o meio ambiente e, portanto, de iniciativa concorrente — Vício de iniciativa, contudo, decorrente de ter a lei estabelecido obrigações administrativas a servidores



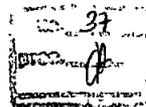
públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo local ~ Ação julgada procedente.

E mesmo se analisarmos o tema sobre a ótica do direito atinente à paisagem urbana (aqui se insere a matéria urbanística) notamos que a temática não é privativa do Alcaide.

Fazemos um alerta no sentido de que colhemos o conceito da expressão “paisagem urbana” do E. TJ/SP, na AC 737371510, da lavra do Des. Oliveira Santos:

“(…) a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, definindo como paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou constituído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos e visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.”

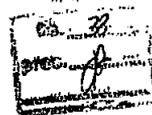
Volvendo ao tema, em matéria de direito parlamentar, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida



interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

*“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*

Posto isso, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:



“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo



vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

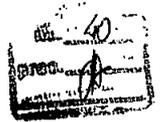
Em específico, sobre o tema, a decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, do E. STF, mencionando precedentes da referida Corte Constitucional (ADI 3394/AM, ADI 2464/AP e MC na ADI 724/RS), no **Recurso Extraordinário nº 672.210/RS (JUNTAMOS CÓPIA)** em que restou assentado que o tema (paisagem urbana) não é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Em suma: a iniciativa parlamentar é cabível sobre a ótica do meio ambiente e da paisagem urbana.

Da participação popular e segmentos técnicos especializados (artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual)

A audiência pública foi realizada sem intercorrências desabonadoras e nos termos regimentais, cumprindo-se os ditames do artigo 180, inciso II, da CE.

Os conselhos e entidades foram convidadas a participar da audiência pública e a contribuir com o tema, ofertando vossas manifestações. Pondere-se que isto efetivamente ocorreu



com relação ao COMDEMA que participou da audiência pública e apresentou sugestão de emenda, prontamente acolhida pelos Edis.

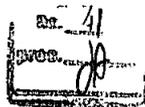
Desta maneira, tem-se por equalizada a atuação de um órgão consultivo/deliberativo do Poder Executivo (*in casu*, o COMDEMA) com o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da CF e artigo 5º, da CE). Explica-se: como órgão integrante do Poder Executivo este não pode exigir a sua prévia manifestação, quando o tema inicia no Poder Legislativo, pena de malferir o princípio da separação dos poderes (o tema não é de iniciativa privativa do Alcaide).

Desta forma, a participação do órgão na audiência pública (exigência da Constituição Estadual) é o meio de viabilizar sua atuação concomitante e conforme à Constituição Federal e Estadual.

Observamos que a existência de manifestações de conselhos que integram a estrutura do Poder Executivo não elidem a Câmara Municipal de Jundiaí de promover a audiência públicas de que trata o artigo 180, inciso II, da CE, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do



Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — **Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa** – Ação procedente” (TJSP, ADI 0207644- 30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012

A audiência pública foi realizada e contribuiu, de forma real e efetiva, para o fomento e debate do tema.

Conclusão.

O projeto de lei é constitucional e legal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação – CJR e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COPUMA.



Quórum.

Maioria de 2/3 da Câmara³ (art. 44, §
1º, I, da L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 14 de julho de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Julia Arruda
Estagiário de Direito

³ Por limitar o processamento de procedimentos administrativos para fins imobiliários há afetação, ainda que indireta, na ordenação urbanística do Município (paisagem urbana), razão pela qual opinamos pela observância do quórum mais restrito.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.005

PROJETO DE LEI 12.279, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, FAOUAZ TAHA, GUSTAVO MARTINELLI, LEANDRO PALMARINI, MARCELO ROBERTO GASTALDO, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, ROBERTO CONDE ANDRADE, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

PARECER

Em cumprimento a despacho preliminar – lastreado no Estatuto da Cidade (Lei federal 10.257/01), na Constituição Estadual e em jurisprudência do Tribunal de Justiça paulista – emitido pela Procuradoria Jurídica, esta proposta foi objeto de audiência pública e acha-se instruída com pareceres expedidos por organismos competentes da Prefeitura Municipal.

No parecer conclusivo sobre a proposta, a Procuradoria Jurídica endossa forma, conteúdo, competência e iniciativa, atestando que “A Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do bem ambiental à condição de direito/garantia fundamental (...). Esse caráter já foi proclamado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (...); a matéria é da órbita do Município (...). A iniciativa de matéria relacionada à preservação do meio ambiente não é privativa do Alcaide”, para concluir que “O projeto de lei é constitucional e legal”.

Em igual sentido, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 01-08-2017.

APROVADO
01/08/17

MARCÉLO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROC. 78.005

PROJETO DE LEI 12.279, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, FAOUAZ TAHA, GUSTAVO MARTINELLI, LEANDRO PALMARINI, MARCELO ROBERTO GASTALDO, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, ROBERTO CONDE ANDRADE, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ, que veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

PARECER

Nos termos da sintética mas pertinente justificação oferecida pelos autores, com esta proposta “busca-se reafirmar a política de proteção ambiental, com vistas a assegurar as características naturais daquele local”.

Reforçam a relevância da matéria os pronunciamentos registrados em audiência pública e os pareceres expedidos por organismos competentes da administração municipal, juntados aos autos, a saber:

1. DAE S.A. Água e Esgoto
2. Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
3. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)

Considerado isto – no que tange à alçada regimental reservada a esta Comissão, ou seja, a de avaliar o mérito –, este relator exara, em conclusão, voto favorável.

Sala das Comissões, 01-08-2017.

APROVADU
03/08/17

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

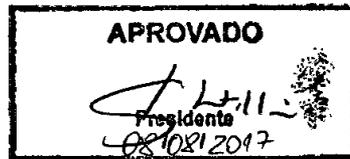
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

FAOUAZ TAHA

LEANDRO PALMARINI



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI 12.279/2017
(PAULO SERGIO MARTINS)

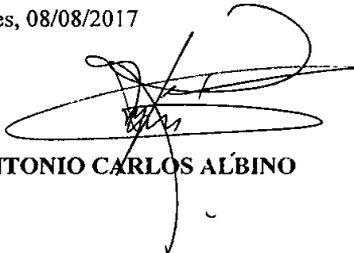
Suprime tempo de vedação.

- Na ementa, suprima-se a expressão: "...*pelo prazo que especifica...*"
- No art. 1º, suprima-se a expressão: "...*pelo prazo de 15 (quinze) anos...*"

Sala das Sessões, 08/08/2017



PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



ANTONIO CARLOS ALBINO



Processo 78.005



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.279

Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de agosto o Plenário aprovou:

Art. 1ª. São vedadas, na área assinalada no anexo desta lei, situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, integrante do Mapa 10 – Zonas Especiais de Proteção Ambiental-ZEPAM do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016), a expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a:

- I – loteamentos;
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, *campings* ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as atividades de segurança nacional, proteção sanitária, pesquisa científica, educacionais de instituições de ensino, serviços institucionais, bem como as obras essenciais de infraestrutura



(Autógrafo PL nº. 12.279 - fls. 2)

destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º. Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta lei terão seu trâmite regular, devendo ser observadas as normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

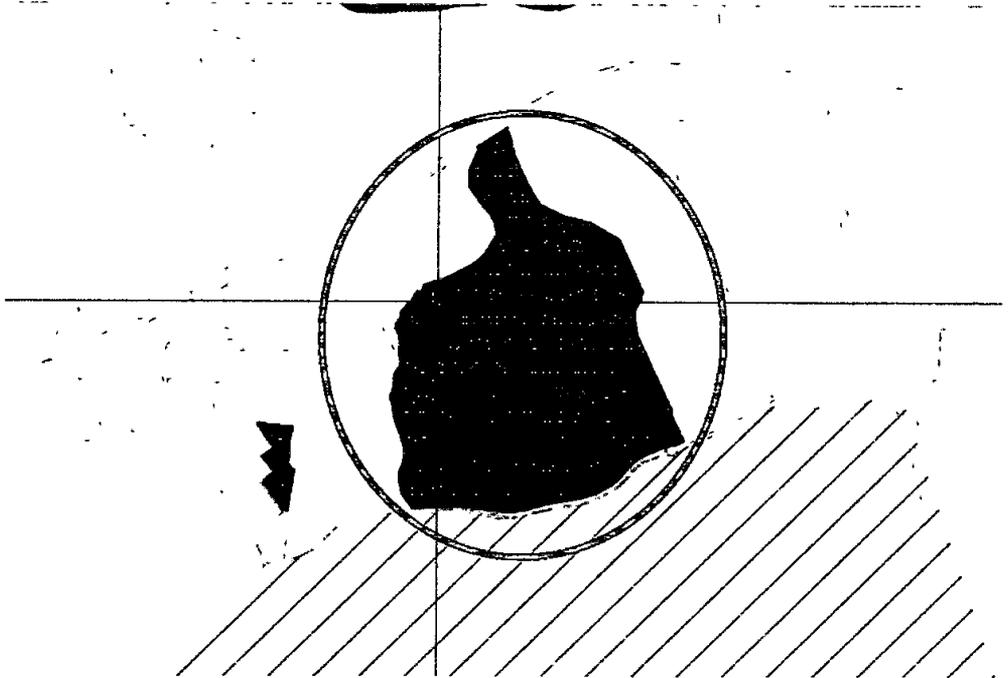
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de agosto de dois mil e dezessete (08/08/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



(Autógrafo PL n.º. 12.279 - fls. 3)

La-8583-Areco-1-Mapa-10 x





PROJETO DE LEI Nº. 12.279

PROCESSO Nº. 78.005

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 08 / 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Damas

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 09 / 17

[Signature]
Diretor Legislativo

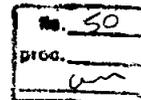


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 193/2017

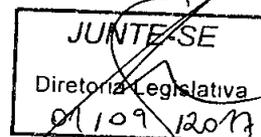
Processo nº 21.781-2/2017

EXPEDIENTE



Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

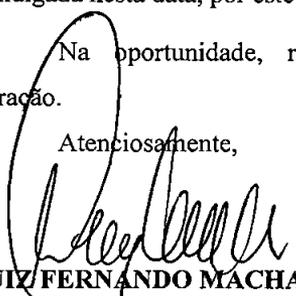
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.827, objeto do Projeto de Lei nº 12.279, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.827, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Veda, em área situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. São vedadas, na área assinalada no anexo desta lei, situada no Bairro Aeroporto, entre a Avenida Antonio Pincinato e a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, integrante do Mapa 10 – Zonas Especiais de Proteção Ambiental-ZEPAM do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016), a expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a:

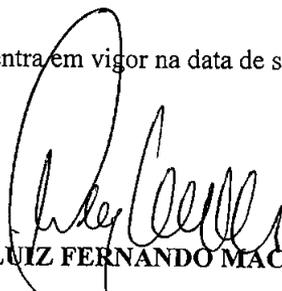
- I – loteamentos;
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, *campings* ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as atividades de segurança nacional, proteção sanitária, pesquisa científica, educacionais de instituições de ensino, serviços institucionais, bem como as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

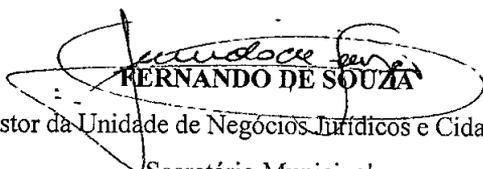


Art. 2º. Os processos protocolados anterior à data de publicação desta lei, que já tenham sido emitidos diretrizes e protocolados projetos de aprovação terão seu trâmite regular.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

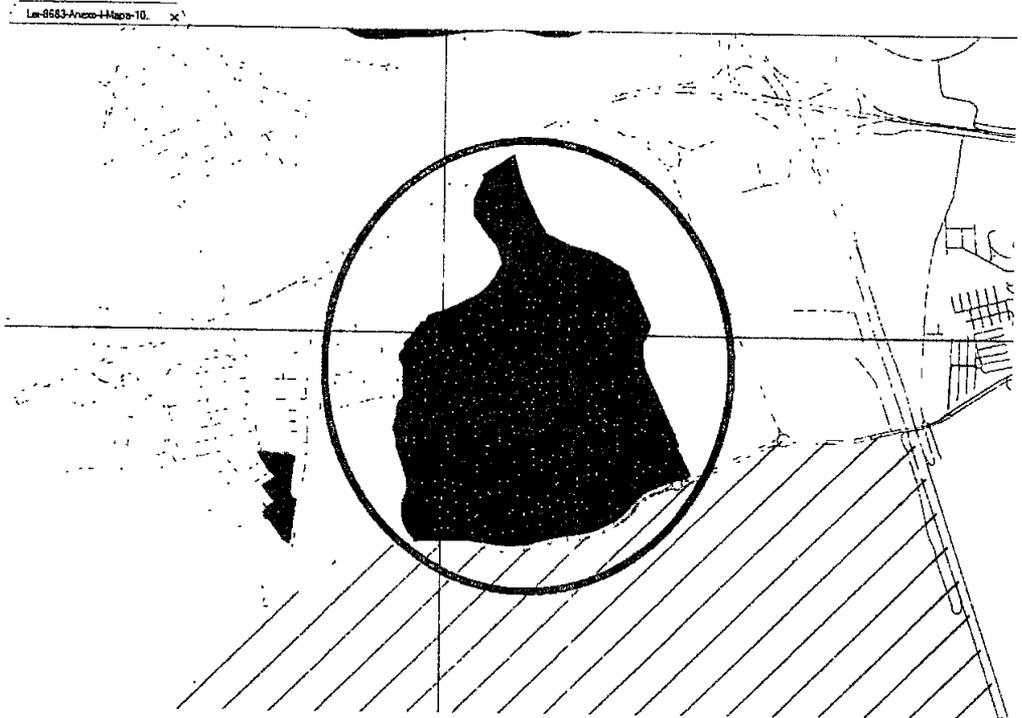

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/09/17	



PROJETO DE LEI Nº. 12.279

Juntadas:

fls. 02/07 em 08/06/17; fls. 03/04 em 12/06/17;
fls. 12/20 em 23/06/17; fls. 21/22 em
29.06.17; fls. 23/24 em 14.07.17; fls. 25/26 em 14/07/17;
fls. 27/28 em 14/07/17; fls. 43/44 em 08/08/17; fls. 45
em 09/08/17; fls. 46/49 em 09/08/17; fls.
fls. 50/53, em 01/09/17 em

Observações: